



Governo do Distrito Federal
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Relatório Nº 32/2023 – CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília, 20 de setembro de 2023.

PROCESSO: 00053-00183477/2022-74

LICITAÇÃO: pregão Eletrônico n.º 62/2023 - CBMDF

OBJETO: Aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI's) de combate a incêndio florestal para o CBMDF.

ASSUNTO: Relatório de análise de recurso e contrarrazões

INTERESSADOS:

RECORRENTE: VECTRA WORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA, CNPJ: 11.694.789.0001/44;

RECORRIDA: KPN SAFETY LTDA, CNPJ: 20.166.288/0001-86.

1. DOS FATOS

1.1. **Das Razões do Recurso da Empresa VECTRA WORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA**

1.1.1. A empresa VECTRA WORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA, por meio do campo próprio para manifestação de interpor recurso do portal Comprasnet (portal de compras do Governo Federal), manifestou, tempestivamente, sua intenção de interpor recurso contra o ato deste pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a empresa recorrida.

1.1.2. Após o prazo legal, a empresa VECTRA WORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA, subiu suas razões recursais. Assim, resumidamente, argumenta a recorrente:

[...]

14.4.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Não comprovou aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, comprovando ter a LICITANTE fornecido materiais/equipamentos compatíveis com o objeto desta licitação. Sendo apresentado um atestado da empresa Vallfirest, fabricante da vestimenta, o que não comprova a capacidade técnica da LICITANTE participante KPN SAFETY

LTDA.

Todos os documentos habilitatórios devem ser em nome da LICITANTE participante da licitação e não de terceiros. A comprovação habilitatória, incluindo a qualificação técnica serve para atestar somente a capacidade da empresa LICITANTE participante do certame, ou seja, KPN SAFETY LTDA.

O edital é claro, 14.6.3 Será inabilitado o Licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste edital.

[...]

A LICITANTE KPN SAFETY LTDA demonstra aqui total despreparo técnico, não comprovando em ensaios que o material fluorescente refletivo atende os requisitos mínimos da norma DIN EN ISO 20471- (Ensaio de determinação do coeficiente de retrorreflexão e Avaliação de materiais fluorescentes e retrorrefletivos e Verificação da área de cobertura de materiais retrorrefletivos e Fluorescentes), conforme a ISO 15384, tampouco não apresenta laudo que comprove que sua faixa é resistente a chama ou não, assim coloca em risco os militares combatentes ao fogo florestal desta conceituada Corporação.

[...]

Finalizando, a LICITANTE KPN SAFETY LTDA não cumpriu o item 29 do Anexo I - Termo de Referência, onde deveria demonstrar de forma transparente, entregando os laudos com resultados obtidos em conformidade com a norma ISO 15384 (juntamente à proposta), bem como os ensaios de faixa refletiva, todos estes documentos extremamente importantes para garantir e comprovar a segurança dos militares do Corpo de Bombeiros do DF no combate aos incêndios florestais, porém não o fez

[...]

Ao final da sua peça recursal, pugna pela reforma da decisão que declarou a proposta vencedora da KPN SAFETY LTDA, como também, pela inabilitação da empresa recorrida.

1.2. Das contrarrazões apresentadas pela empresa KPN SAFETY LTDA

1.2.1. A recorrida rebate as alegações lançadas pela reclamante, empresa VECTRA WORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. Primeiramente, contra-argumenta afirmando que a proposta contemplou o produto VALLFIREST e que atende perfeitamente a necessidade da administração, inclusive com maior vantajosidade do que a o produto classificado em quarto lugar cotado pela Recorrente VECTRA, nos termos que seguem:

[...]

A Vallfirest é uma empresa espanhola líder em tecnologia para incêndios florestais. Seus produtos são desenvolvidos com base em pesquisas e testes rigorosos, e são utilizados por equipes de combate a incêndios em todo o mundo.

Os produtos da Vallfirest são os mais seguros do mundo para os bombeiros. A empresa investe em pesquisa e desenvolvimento para garantir que seus produtos sejam seguros para utilização pelos corpo de bombeiros de todo o planeta.

[...]

O preço constante da nossa proposta foi bastante vantajoso em relação a proposta da Recorrente, KPN SAFETY LTDA: R\$ 4.260.864,00.

[...]

A partir desta perspectiva, não restam dúvidas de que a seleção da proposta mais vantajosa é o objetivo do procedimento licitatório. Tal complexidade se justifica justamente pela máxima importância atribuída ao objetivo em questão: a vantajosidade é elemento tão importante para o processo licitatório que tem o poder de mitigar outros princípios que regem as licitações, como é o caso de situações em que o princípio da formalidade, que pressupõe a observância de determinados procedimentos formais para garantir a participação de uma licitante num certame específico, é relativizado em prol de se garantir a satisfação do interesse público com a contratação da melhor proposta disponível. Essa possibilidade, inclusive, já é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União consoante o trecho a seguir:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU, 03266820147, ACÓRDÃO 357/2015 – Plenário. Relator: BRUNO

1.2.2. Em face do questionamento de sua habilitação, a recorrida traz a baile a seguinte linha argumentativa, da forma que adiante se vê:

[...]

A nossa empresa apresentou o atestado de capacidade técnica diretamente do próprio fabricante do produto, que possui previsão legal, por analogia, no inc. IV do Art. 41 da Lei 14.133/22. Além disso a nossa empresa já fornece produtos semelhantes e de segurança para clientes com incontestável expertise no território nacional, tais como VALE S/A, ENEL BRASIL, MODEC entre outras. Como se não bastasse a jurisprudência sobre a questão é elucidativa:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03130651820168240023 Capital 0313065-18.2016.8.24.0023, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 06/08/2019, Segunda Câmara de

Direito Público) - Grifamos

[...]

Como visto o recurso da licitante VECTRA é uma retórica ao rigorismo formal que há muito já foi suplantado pela nova interpretação da legislação a respeito. Inobstante tal situação e considerando que o preço da nossa proposta é o menor com o melhor produto, utilizado internacionalmente por corpos de bombeiros e outras organizações militares e civis de salvamento, nos colocamos a disposição de V.Sas. para o cumprimento de diligências nos termos dos artigos 59 e 64 da Lei 14.133/22 e Art. 43 da Lei 8666/93.

1.2.3. Ao final, solicita que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa VECTRA WORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA, tendo em vista que, segundo a recorrida, deseja impor produto de qualidade inferior com preço superior à Administração.

2. DO MÉRITO

2.1. Todos os argumentos apresentados nas razões de representação da empresa VECTRA WORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA foram analisados. Além disso, todos os apontamentos ofertados pela empresa recorrente foram observados.

2.2. Nesse contexto deve ser frisado que este Pregoeiro atuou no PE 62/202 dentro da estrita legalidade, em consonância com o prescrito no Instrumento Convocatório. Foi buscada, sempre, a obtenção da melhor proposta, isto é a proposta de menor preço que atenda todas as especificações técnicas previstas no Anexo I do edital. Todos os licitantes tiveram possibilidade de arguir quaisquer irregularidades e tiveram acesso a todos os meios de questionamento ou impugnação ao Edital.

2.3. A empresa VECTRA se insurge contra a classificação da proposta da empresa KPN SAFETY LTDA, alegando que o produto ofertado para o item 1, EPI de combate a incêndio florestal, não cumpre as especificações previstas no edital. Ademais protesta também contra a habilitação da empresa recorrida por vícios no balanço patrimonial e no atestado de capacidade técnica.

2.4. Por se tratar de discussão exclusivamente técnica foi realizada consulta ao Setor Técnico, responsável pela especificação do material, e não foram encontrados elementos que corroborem a tese da recorrente, estando a empresa KPN em pleno atendimento aos requisitos editalícios de especificação do objeto.

2.5. No que tange à documentação de habilitação, de fato, o atestado de capacidade técnica foi apresentado em nome da empresa VALLFIREST, fabricante do produto ofertado pela empresa KPN. Entretanto, o edital é claro em seu item 14.4.1.4.1.:

Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – **ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando ter a Licitante fornecido materiais/equipamentos** compatíveis como o objeto desta licitação, considerando-se compatível o fornecimento anterior de objeto desta licitação (grifo nosso)

2.6. Nota-se que licitante e a fabricante do EPI são pessoas jurídicas distintas. Sequer há o CNPJ da licitante, empresa KPN, no atestado de capacidade técnica apresentado, restando evidente o equívoco na aceitação do documento apresentado, pois este documento não é capaz de comprovar que a própria licitante tenha experiência prévia de fornecimento de materiais/equipamentos compatíveis como o objeto desta licitação. O atestado apresentado diz respeito apenas a VALLFIREST, empresa alheia ao rol de licitantes, figurando apenas como a fabricante do produto ofertado. Tal fato configura um vício substancial.

2.7. Neste sentido, há de se privilegiar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tomando-o como norteador das condutas a serem seguidas por este pregoeiro. Sobre a vinculação ao edital, cita o TCU:

ACÓRDÃO 2387/2007 – TCU – PLENÁRIO

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO 6198/2009 PRIMEIRA CÂMARA (SUMÁRIO)

São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer às regras definidas na lei e no edital a que estão jungidos, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las.

ACÓRDÃO 6979/2014 – PRIMEIRA CÂMARA

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.

2.8. Insurge a nitidez da obrigação de vinculação ao instrumento convocatório por parte da Administração, na seguinte decisão proferida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. **Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).** (...) 4. Recurso especial desprovido. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006 p. 253) (grifo nosso).

2.9. A Administração Pública está restrita conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da lei Federal n. 8666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o direito de revisão de seu

conteúdo. A Lei 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Por isso, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnica da empresa, visando à boa realização das obrigações contratuais, em atenção ao interesse público. Se o licitante não cumpre a exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é a medida que se impõe.

2.10. Desta forma, por si só, o ponto guereado acerca do documento comprobatório de atestado de capacidade técnica sem estar em nome do licitante, documento este apresentado pela empresa KPN e aceito por este pregoeiro, traz pressupostos suficientes para a reforma da decisão tomada na conduta do certame em lide.

2.11. Diante das posições doutrinárias e jurisprudenciais, resta evidenciado que não cabe à Administração, sequer ao particular, atuar fora dos parâmetros fixados no ato convocatório. Inquestionável, portanto, que a argumentação da apelante merece prosperar.

2.12. Faz-se imperativo a proclamação do instituto do juízo de retratação, que possibilita ao pregoeiro reverter sua decisão, parcial ou total, para corrigir um possível erro no julgamento e evitar um prejuízo, não só para os licitantes, mas, sobretudo, para a Administração, isto sem falar na necessária correção de uma decisão contrária à legalidade. A retratação deste pregoeiro está vinculada à autotutela administrativa, podendo ocorrer a qualquer momento.

2.13. A respeito da autotutela administrativa, o renomado administrativista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, assim manifesta:

[...]

A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo ex officio, usando sua autoexecutoriedade, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite. Tratando-se de ato com vício de legalidade, o administrador toma a iniciativa de anulá-lo; caso seja necessário rever ato ou conduta válidos, porém não mais convenientes ou oportunos quanto a sua subsistência, a Administração providencia a revogação. Essa sempre foi a clássica doutrina sobre o tema.

[...]

2.14. Ante o exposto, não resta dúvida de que assiste razão à recorrente, sendo dever deste pregoeiro, por força do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, bem como do art. 17, VII, e do art. 44, § 4º ambos do Decreto nº 10.024/2019, conhecer do presente recurso administrativo para, no exercício do JUÍZO DE RETRATAÇÃO, entendê-lo procedente e, em consequência, opinar pela inabilitação da empresa KPN SAFETY LTDA e retomada da sessão pública do pregão 62/2023, dando continuidade ao chamamento dos licitantes de acordo com a ordem de classificação para o item 1.

3. CONCLUSÃO

3.1. Tendo em vista o exposto e o que mais consta nos autos, com fulcro no disposto nos arts. 17, VII, e 40 do Decreto Federal nº 10.024/2019, c/c o art. 109, 4º, da Lei nº 8.666/1993, este Pregoeiro **RESOLVE:**

3.1.1. **PELO RECEBIMENTO** das razões de recurso, eis que protocoladas tempestivamente;

- 3.1.2. **CONHECER** para no mérito, **DAR PROVIMENTO**, ao pedido da empresa VECTRA WORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA, no sentido de inabilitar a empresa KPN SAFETY LTDA;
- 3.1.3. **EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e **REFORMAR** a decisão anteriormente proferida, visto a procedência do pedido da empresa recorrente;
- 3.1.4. **RETORNAR** à fase de habilitação no ComprasGovernamentais para o item 01 de acordo com o §4º, art. 44, Dec. 10.024/2019.

ELISEU DE SOUZA **QUEIROZ** – Maj. QOBM/Comb.

Pregoeiro do CBMDF

Matr. 1924777



Documento assinado eletronicamente por **ELISEU DE SOUZA QUEIROZ - Maj. QOBM/Comb. - Matr.01924777, Pregoeiro(a)**, em 02/10/2023, às 17:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **122784914** código CRC= **C1FE8177**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.cbm.df.gov.br